

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.622, DE 2016

Institui incentivo fiscal para doações a projetos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura de instituições públicas de ensino.

Autor: Deputado EROS BIONDINI

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu autor promover a melhoria da infraestrutura das instituições públicas de ensino dos entes federados subnacionais, estimulando doações de pessoas jurídicas mediante incentivo fiscal que permita a dedução de até 4% do imposto de renda devido por tais contribuintes.

Admitem-se doações de diversos tipos: transferências em dinheiro, transferências de bens móveis e imóveis, comodato ou cessão de uso de bens imóveis e equipamentos, realização de despesas para conservação, manutenção e reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, e fornecimento de material de consumo. Tais doações deverão estar previstas em projetos previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

Essa é a proposta central da iniciativa, que também especifica algumas outras questões necessárias à sua operacionalização, fixando em cinco anos o prazo de duração da medida, a contar de sua transformação em lei.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação que, juntamente com a Comissão de Finanças e Tributação, foi chamada a pronunciar-se sobre seu mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o autor da proposição quando chama a atenção para o fato de que há ainda escolas com precárias condições de funcionamento. Embora seu projeto não distinga educação básica e educação superior, parece ser mais direcionado à primeira, dado o seu foco na oferta pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Vejam-se alguns exemplos, com dados do Censo Escolar de 2014: na educação pré-escolar, 75% das unidades escolares não contavam com parque infantil e com instalações sanitárias adequadas à faixa etária das crianças de 4 e 5 anos de idade. Quase 80% não dispunham de sala de leitura. Cerca de 18% não ofereciam água filtrada. No ensino fundamental, mais de 56% das escolas não contavam com biblioteca ou sala de leitura; mais da metade não tinha acesso à internet; 20% não ofereciam água filtrada. A rede de ensino médio apresentava condições um tanto melhores, mas ainda com deficiências: 12% das escolas não contavam com biblioteca ou sala de leitura; 56% não dispunham de laboratório de ciências; 10% não ofereciam água filtrada.

É inconcebível que, na segunda década do século XXI, ainda se encontrem escolas com carências básicas de infraestrutura. É certamente necessário dar solução rápida e definitiva a esse grave problema.

Ainda que a renúncia fiscal constante da proposição afete negativamente o montante global da base de recursos de impostos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, é ponderável o argumento de que, aproximando a iniciativa privada das redes escolares públicas, essa parceria venha a produzir efeitos mais imediatos e significativos para a melhoria da infraestrutura das escolas brasileiras.

É plausível admitir que, no âmbito das diferentes localidades, a medida promova salutar interação entre escolas e organizações da sociedade, gerando mobilização permanente que assegure condições mais adequadas de funcionamento das primeiras e, em consequência, elevação do padrão de qualidade da educação por elas oferecidas. Além disso, poderá constituir poderoso estímulo para que as entidades do setor produtivo e de serviços assumam protagonismo de responsabilidade social com relação à educação.

Ressalte-se que as doações admitidas para efeitos do incentivo fiscal deverão constar de projetos aprovados pelo Ministério da Educação. Tratar-se-á, em última instância, de financiamento indireto da União vinculado à educação básica, de acordo com critérios aplicados pelo órgão federal competente. Ademais, os recursos aportados pelas entidades doadoras poderão ultrapassar o volume daqueles correspondentes às deduções no imposto de renda efetivamente realizadas.

A matéria certamente tem implicações relativas à renúncia fiscal e estimativas de seu impacto orçamentário e financeiro. Essas questões, porém, serão objeto de exame pela Comissão de Finanças e Tributação, que, além da análise de adequação, como já mencionado, também está chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposta.

Tendo em vista o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do projeto de lei nº 6.622, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator